



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018987-19.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado JEAN PHILIPPE BAPTISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018987-19.2022.8.26.0577

Apelante : Anhanguera Educacional Participações S/A.

Advogado : Carlos Alberto Baião (Fls: 62).

Apelado : Jean Philippe Baptista dos Santos.

Advogados : Andre Felipe Queiroz Pinheiro (Fls: 183) e outro.

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21280

ig

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Serviços educacionais. Alegação de prestação de serviços não incluídos no FIES. Embargos monitórios acolhidos. Inconformismo da parte autora. Documentos apresentados que não comprovam a efetiva prestação dos serviços que não estariam abrangidos pelo financiamento estudantil. Autor da ação monitória que não se desincumbiu de seu ônus processual. Ausência de demonstração da certeza e liquidez da dívida. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 257/261 que, em ação monitória proposta por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A contra JEAN PHILIPPE BAPTISTA DOS SANTOS, acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do embargante/requerido, fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 15.187,01), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Inconformada, **apela a autora** (fls. 264/271), sustentando validade da cobrança, afirmando que o boletim do aluno demonstra que este tinha 4 matérias em RPM, ou seja, recuperação, utilizando-se do “proc. Recup. aprendizagem PRA-Processo

2”, para tentar passar.” Aduz que o extrato financeiro comprova todo o histórico da vida do aluno. Justifica que o FIES não engloba disciplinas acrescidas, que estão fora do plano de financiamento, e o aluno reprovou nas matérias de Cálculo Numérico e Cálculo Diferencial e integral III, que aparecem no boletim de 2017/1 e posteriormente 2018/1, da mesma forma com as matérias de Est. Cur. Engenharia e Sistemas Digitais, com o *status* de reprovação no ano de 2018/2 e em 2019/1 com a aprovação. Pugna pela reforma, aduzindo validade jurídica dos documentos acostados à inicial, com a assinatura digital e comprovada bilateralidade contratual.

Contrarrazões (fls. 278/283).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A r. sentença guerreada verificou que o título trazido aos autos não possui certeza suficiente para a procedência da demanda e conversão dele em título executivo.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser amparada em prova escrita, sem força executiva, que se refira a uma soma em dinheiro, a uma coisa fungível ou infungível a ser entregue, ou a determinado bem móvel ou imóvel, ou adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É certo, também, que consoante orientação do C. Superior Tribuna de Justiça, não é imprescindível que o documento emane do devedor, tampouco é imprescindível a sua anuência, **mas é necessário que dele seja possível deduzir a existência da dívida.**

Nesse sentido:

“Se o documento que aparelha a ação monitória não emana do devedor,

mas goza de valor probante, revelando o conhecimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória” (STJ, 3ª Turma, RE,sp 244.491, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/04/2001)

Ocorre que, no caso em comento, os documentos dos autos não permitem afirmar com segurança a existência da dívida.

Conforme salientado na r. sentença guerreada:

“Alega a embargada haver prestado serviços, como segunda chamada, disciplina acrescida, processo de recuperação de aprendizagem, além da cobrança de diferença de mensalidade, que não estariam abrangidas pelo FIES. Diante disso, busca a condenação do embargante ao pagamento destes serviços. Sem razão, porém.

Pelo que se observa nas planilhas acostadas aos autos (fl. 2 e 160), os mencionados serviços avulsos foram disponibilizados entre julho de 2017 a junho de 2019. Esta ação monitória, por sua vez, foi ajuizada apenas em 2022.

Considerando o longo interregno decorrido entre a prestação de serviço e esta ação, a autora deveria ter instruído o processo com documentos detalhados sobre qual disciplina foi acrescida, quando foi solicitada pelo aluno e a data exata em que tal serviço foi prestado. Ainda, deveria ter juntado documentos que comprovem a realização de prova de segunda chamada e do requerimento do aluno ao processo de recuperação de aprendizagem.

Não obstante, a embargada apenas apresentou uma planilha genérica às fls. 2 e 160 com os dizeres “disciplina acrescida”, “prova segunda chamada” e “proc. Recup. aprendizagemPRA-Processo 2a”. Nenhum destes documentos foi subscrito pelo embargante. Trata-se, pois, de planilhas elaboradas unilateralmente. Considerando a inexistência de prova cabal demonstrando a origem e a existência do débito, de rigor o acolhimento dos embargos.

Não se pode admitir que uma instituição de ensino de grande porte como a embargada seja totalmente desprovida da documentação necessária para comprovação dos serviços prestados, especialmente quando se tem em vista o tempo decorrido e o valor do suposto crédito.”- grifei. (fls. 260).

O ônus de comprovar a efetiva prestação de serviços não abrangidos pelo financiamento estudantil incumbia à apelante/embargada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos apresentados com o pedido monitório não comprovam que foram prestados os serviços de disciplina acrescida e recuperação, tendo sido apresentados:

Fls. 65/104 - Contrato de prestação de serviços educacionais (Curso:

Engenharia Elétrica – Bacharelado Contrato assinado: Prestação de Serviço PADRÃO DM - AEDU).

Fls. 105/134 - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA – DRM E ADITAMENTOS.

Fls. 135/136 – Aceite digital somente do Termo ENADE.

Fls. 137/145 – Planilha de relatório de mensalidades (documento unilateral – tela sistêmica)

Fls. 146/149 – Histórico Escolar (documento unilateral – tela sistêmica).

Fls. 150/159 – Registro Acadêmico com Detalhamento de Notas (documento unilateral – tela sistêmica).

Fls. 160 – Planilha de Cálculo do débito.

Assim, inexistem nos documentos apresentados qualquer aceite quanto as alegadas disciplinas acrescidas, ou provas realizadas, e os documentos apresentados pela apelante não são suficientes para deduzir a existência e liquidez da dívida, cujo dever de demonstrar era da apelante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a via eleita pela apelante não se mostra adequada, uma vez que os documentos trazidos são insuficientes para demonstrar a existência e liquidez da dívida e, conseqüentemente, não podem ser considerados aptos para embasar a ação monitória.

Desse modo, deve a r. sentença ser mantida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios fixados na r. sentença majorados para 20% do valor da causa (R\$ 15.187,01), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/02/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024), mormente o trabalho realizado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora